



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 1272-50.2014.6.21.0000
Assunto: CONSULTA – NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO – ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO
Interessado: LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA – Prefeito de Arroio Grande
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

CONSULTA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, alínea “c” DA LEI N. 9.504/97. A presente consulta apresenta especificidades que tornam possível a identificação do caso concreto. Consulta realizada na vigência do período eleitoral. Impossibilidade. ***Parecer pelo não conhecimento.***

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta, com base no art. 30, VIII do Código Eleitoral, formulada pelo Prefeito de Arroio Grande, Luis Henrique Pereira da Silva, questionando o conceito de “circunscrição do pleito”, especificamente no que tange à possibilidade de nomeação de aprovados em concurso público.

A consulta está formulada nos seguintes termos:

De acordo com o teor do art. 73, V, c, da Lei Federal nº.9.504/97, somente será viável a realização da nomeação dos aprovados em concurso público realizado na *circunscrição do pleito* se ocorrer sua homologação até o início do prazo de vedação (nos três meses que antecedem o pleito).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O conceito de *circunscrição do pleito* consta no artigo 86 do Código Eleitoral Brasileiro, o qual expressamente refere que nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país, de modo que se apura claramente que a conceituação do legislador está relacionada com a abrangência administrativa de pleito, pois, as condutas vedadas têm o condão de impossibilitar que ocupantes de postos políticos estratégicos utilizam-se das prerrogativas do cargo para se beneficiarem nas eleições, o que lhes garantiria vantagens frente aos concorrentes que não gozassem da mesma situação.

A continuidade e a regularidade da Administração Pública implicam a prática de atos distribuída uniformemente no tempo e planejada com único norte no bem comum. Por estas razões a Lei das Eleições veda a realização de determinados atos cuja prática em período próximo de eleições ou identificada territorialmente com elas possam, de alguma forma, induzir desequilíbrio entre candidaturas.

Em suma, considerando a eleição para presidente, deputado federal, deputado estadual, senador e governador, há dúvida se todos (*União, Estados e Municípios*) ficam com a restrição, pois a vedação é extensiva do *maior* ente para o *menor*, e, no caso da eleição ocorre na circunscrição nacional, esta envolve a União, Estados e Municípios.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 9-75).

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais: “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

A norma estabelece, portanto, que o consulente seja autoridade pública ou partido político, bem como que a consulta verse sobre matéria eleitoral e formulada em tese, não se admitindo que apresente contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se destina a resposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No presente caso, o consulente tem legitimidade para a formulação da consulta, por se tratar de autoridade pública, Prefeito de Arroio Grande, e o questionamento formulado versa sobre matéria eleitoral, conduta vedada (art. 73, V, alínea “c”, da Lei n. 9.504/97).

Não obstante isso, a indagação apresentada versa sobre caso concreto, na medida em que formulado questionamento sobre a possibilidade de nomeação de servidores aprovados em concurso público.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e identificável, somente sendo possível versar sobre fatos “em tese”, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “(...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...)” (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014) (Grifou-se)

Consulta. Indagação sobre prazos de desincompatibilização de vereador aspirante à reeleição. **Questionamento sobre caso concreto, com inobservância, portanto, dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral. Não conhecimento.** (Consulta nº 10736, Acórdão de 10/07/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 124, Data 12/07/2012, Página 2) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Além disso, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que: “iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta” (TSE – Consulta n. 1326-40.2010.6.00.0000 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – J. Sessão de 17/08/2010.). Isto porque seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral em caso concreto. Para tanto, adota-se como marco inicial a data de 10 de junho, relativa ao início das convenções partidárias.

Nesse mesmo sentido:

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. EMISSORA BRASILEIRA. TRANSMISSÃO FORA DO PAÍS. NÃO CONHECIMENTO. **Não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima e por estar em curso o período eleitoral.** (TSE – CTA n. 1937-90.2010.6.00.0000 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – J. Sessão de 26/08/2010.) (Grifou-se)

Consulta. Conduta vedada a agente público. Formulação de questão apresentando contornos de situação concreta. Interessado não enquadrado no conceito de autoridade pública. **Entendimento firmado no sentido de não apreciação de consultas na vigência de período eleitoral. Inobservância dos requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Não conhecimento.** (TRE/RS. Cta - Consulta nº 9607 – Carazinho/RS. Acórdão de 14/06/2012. Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOPSON FLORES LENZ. Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 14/06/2012) (grifei)

Consoante Rodrigo Zilio¹:

Como somente é possível conhecer de consulta formulada em tese, o entendimento é que a Justiça Federal somente responde consultar até o período anterior à realização das convenções partidárias. Com efeito, considerando que a partir da deliberação das convenções partidárias se inicia o processo de individualização das candidaturas e dos registros, conclui-se que a partir de tal interregno já existem interessados específicos para as consultas formuladas, sendo vedada a atividade consultiva das Cortes Eleitorais.

¹ ZILIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p.42.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso em comento, a consulta foi protocolada após iniciado o período eleitoral, mais especificamente em 01/08/2014 (fl. 02), não merecendo, portanto, ser conhecida.

Destarte, pelos fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece conhecimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Consulta\1272- Arroio Grande.- caso concreto e intempestividade- não conheciment.odt